Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1724/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11442/2018
PROTOCOLO	: 1937960
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ITAQUIRAÍ (ITAQUIPREV)
JURISDICIONADO	: AURIO LUIZ COSTA
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADO	: ELIZIAR FERNANDES

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Eliziar Fernandes, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, Matrícula n. 53-1, lotado na Secretaria Municipal de Obras, constando como responsável o Sr. Aurio Luiz Costa, diretor-presidente do ItaquiPrev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP - 408/2021, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 1100/2021, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 56, publicada no Diário Oficial do Munícipio n. 1.136, de 4/9/2018, com base no art. 3º da Emenda Constitucional n. 471/2005, c/c art. 72 e respectivos incisos da Lei Complementar Municipal n. 521/2011, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal e arts. 24, I, “c”, 65 e 67 todos da Lei Complementar n. 191/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntaria, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Eliziar Fernandes, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, matrícula n. 53-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itaquiraí, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc